



Brussels, 30 July 2018
(OR. en, pt)

11491/18

Interinstitutional File:
2018/0198(COD)

FSTR 49
REGIO 64
FC 45
CADREFIN 176
CODEC 1341
INST 310
PARLNAT 175

NOTE

From: The Portuguese Parliament
On: 17 July 2018
To: The President of the Council of the European Union
No. prev. doc.: 9555/18
Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on a mechanism to resolve legal and administrative obstacles in a cross-border context
[9555/18 - COM(2018) 373 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the opinion of the Portuguese Parliament.

¹ <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180373.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)373

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço [COM(2018)373]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias atento o seu objeto, tendo a mesma entendido que não havia fundamentação pertinente que justificasse a sua pronúncia.

Não obstante, o Deputado relator do presente parecer considerou que se justificava analisar o conteúdo da iniciativa, ainda que sucintamente, e a respetiva pronúncia relativa ao cumprimento dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço.

2 – A presente iniciativa começa por referir que desde 1990, o financiamento concedido no âmbito da iniciativa Interreg¹ (Iniciativa Comunitária relativa a Áreas

¹ A Interreg, também conhecida por Cooperação Territorial Europeia «CTE» é um dos dois objetivos da política de coesão e proporciona um quadro para a execução de ações conjuntas e para intercâmbios de políticas entre os atores nacionais, regionais e locais dos diferentes Estados-Membros. O objetivo global da CTE é promover um desenvolvimento económico, social e territorial harmonioso de toda a União. A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Fronteiriças) apoiou programas de cooperação transfronteiriças nas regiões fronteiriças da União Europeia. Foram financiados milhares de projetos e iniciativas que contribuíram para melhorar a integração europeia. Os principais resultados dos programas no âmbito da Interreg incluem: aumento da confiança, melhoria da conectividade, do ambiente e da saúde e crescimento económico.

3 -No entanto, numa «Análise transfronteiriças»², que durou mais de dois anos, a Comissão recolheu elementos de prova de que as regiões fronteiriças têm, em geral, um desempenho económico inferior comparativamente às outras regiões no interior de um Estado-Membro. O acesso aos serviços públicos, tais como hospitais e universidades³ é aí, por via da regra, mais difícil. Navegar entre os diferentes sistemas administrativos e jurídicos continua a ser muitas vezes complexo e dispendioso. Particulares, empresas, autoridades públicas e organizações não-governamentais partilharam com a Comissão as experiências, por vezes negativas, das suas interações transfronteiriças.

4 - Consequentemente, é ainda mencionado que a Comissão adotou a sua Comunicação «Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE»⁴ («a Comunicação Regiões Fronteiriças»). Esta salienta a forma como a UE e os seus Estados-Membros podem reduzir a complexidade, a morosidade e os custos da interação transfronteiriças e promover a partilha de serviços nas regiões fronteiriças internas. Analisa os aspetos que devem ser melhorados, de modo a garantir que os cidadãos e as empresas das regiões fronteiriças possam tirar pleno partido das oportunidades oferecidas em ambos os lados da fronteira. A Comunicação propõe um

Interreg baseia-se em três vertentes de cooperação: transfronteiriça (Interreg A), transnacional (Interreg B) e inter-regional (Interreg C). A Interreg desenvolveu-se ao longo de cinco períodos de programação sucessivos: Interreg I (1990-1993), Interreg II (1994-1999), Interreg III (2000-2006), Interreg IV (2007-2013) e Interreg V (2014-2020).

² Ver: http://ec.europa.eu/regional_policy/en/policy/cooperation/european-territorial/cross-border/review/.

³ «Territórios com características geográficas específicas», DG REGIO, Comissão Europeia (2009), Documento de Trabalho nº: 02/2009: http://ec.europa.eu/regional_policy/en/information/publications/working-papers/2009/territories-withspecific-geographical-features.

⁴Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, «Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE» - COM(2017) 534 final de 20.9.2017



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

plano de ação de 10 pontos; um dos pontos aborda especificamente a questão dos obstáculos jurídicos e administrativos nas fronteiras⁵

5 – Nesta sequência, é indicado que é razoável considerar que os obstáculos jurídicos (*em especial os relacionados com serviços de saúde, regulamentação laboral, política fiscal, desenvolvimento empresarial*) e os obstáculos associados às diferenças entre culturas administrativas e quadros jurídicos nacionais apresentam dificuldades que os programas, por si só, não podem resolver (uma vez que implicam a tomada de decisões que vão além das competências das estruturas de gestão do programa e dos projetos).

6 – Por conseguinte, são necessárias medidas que vão mais longe do que o financiamento europeu, mas que complementem outros fundos da UE em regiões fronteiriças, uma vez que as dificuldades atuais não podem ser resolvidas apenas através de financiamento e investimentos, como a Interreg.

Um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos nas regiões fronteiriças é, portanto, um complemento necessário para o apoio financeiro a título da iniciativa Interreg, mas também para apoio institucional, como os agrupamentos europeus de cooperação territorial⁶, uma vez que não são conferidos poderes legislativos aos referidos agrupamentos para superarem obstáculos jurídicos⁷.

7 – Neste contexto, é relembrado que os obstáculos jurídicos são predominantemente sentidos pelas pessoas que cruzam as fronteiras diária ou semanalmente por diversos motivos. A fim de concentrar o impacto da presente iniciativa nas regiões mais próximas da fronteira e com o maior grau de integração e interação entre Estados-Membros vizinhos, o regulamento deve ser aplicado a regiões fronteiriças na aceção

⁵Um entrave nas fronteiras no contexto da presente comunicação é não só uma restrição à livre circulação, tal como estabelecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, mas toda a lei, norma ou prática administrativa que obste às potencialidades intrínsecas de uma região fronteiriça no processo de interação transfronteiriças.

⁶Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 19).

⁷Ver o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1082/2006.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

do território composto por regiões fronteiriças terrestres vizinhas de pelo menos dois Estados-Membros, a nível NUTS 3⁸

8 – Por último, importa referir que a presente iniciativa estabelece, assim, um mecanismo que permite num Estado-Membro, relativamente a uma região transfronteiriça, a aplicação das disposições legais de outro Estado-Membro, caso a aplicação das disposições do primeiro constitua um obstáculo jurídico que dificulta a execução de um projeto conjunto.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica é o artigo 175º do TFUE.

O terceiro parágrafo do artigo 175.º do TFUE estabelece a realização de ações específicas não inseridas no âmbito dos fundos referidos no primeiro parágrafo do mesmo artigo, tendo em vista realizar o objetivo de coesão económica e social previsto no TFUE.

O desenvolvimento harmonioso da Comunidade no seu conjunto e o reforço da coesão económica, social e territorial implicam uma cooperação territorial mais intensa. Para o efeito, é conveniente adotar as medidas destinadas a melhorar as condições de execução das ações da cooperação territorial.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

As condições necessárias à cooperação territorial devem ser criadas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

Os Estados-Membros empreenderam iniciativas a nível individual, bilateral ou mesmo multilateral para resolver os obstáculos jurídicos nas fronteiras. No entanto, esses mecanismos não existem em todos os Estados-Membros ou não existem para todas

⁸ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

as fronteiras de um determinado Estado-Membro. Os instrumentos de financiamento (principalmente o Interreg) e os instrumentos jurídicos previstos à escala da União até à data não foram suficientes para resolver os obstáculos jurídicos nas fronteiras em toda a UE.

Por conseguinte, os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

É, pois, respeitado o princípio da subsidiariedade.

Do princípio da proporcionalidade

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5.º, n.º 4, do TUE, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados.

A presente iniciativa não vai, assim, além do que é necessário para atingir os seus objetivos para as regiões transfronteiriças, relativamente às quais os Estados-Membros não dispõem de mecanismos eficazes para resolver os obstáculos jurídicos existentes.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

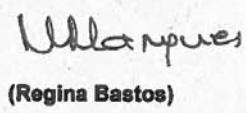
Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2018

O Deputado Autor do Parecer



(Duarte Marques)

A Presidente da Comissão



Regina Bastos

7